



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.003433/2007-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.658 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos e glosa de fonte  
**Recorrente** NILTON MAIA LEÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACATAMENTO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

A legislação do IRPF estabelece que o procedimento a ser adotado pelo contribuinte caso deseje retificar sua declaração consiste na apresentação de nova DAA, a qual substituirá integralmente a originalmente apresentada, não havendo necessidade de autorização da autoridade administrativa para tanto.

Contudo, apesar de a norma assim determinar, caso o contribuinte demonstre, em impugnação ou recurso, apresentado contra lançamento decorrente da revisão de DAA, que incorreu em erro de fato, admitir-se a retificação pretendida pelo contribuinte, quando o erro estiver comprovado nos autos de forma inequívoca.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra NILTON MAIA LEÃO foi lavrado Auto de Infração, fls. 14/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 7.323,57, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (Itaú Vida e Previdência), no valor de R\$ 6.196,84 e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.373,87.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BSB nº 03-34.372, de 18/11/2009, fls. 38/44:

*- os valores referentes ao imposto retido na fonte são provenientes de indenização de direitos trabalhistas, mais precisamente no que concerne a horas-extras, férias, férias proporcionais, conforme Ação Trabalhista que promoveu em face do Clube de Regatas Flamengo;*

### **VERBAS INDENIZATÓRIAS**

*- não podem tais rendimentos serem considerados tributáveis, pois já foi pacificado no judiciário que tais rendimentos não são sujeitos a tributação, devendo serem os mesmos excluídos do crédito tributário lançado;*

- afirma que o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ é de que a indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário, quando não gozados, a indenização de horas trabalhadas (horas-extras), não configuram acréscimo patrimonial, não estando sujeito ao imposto de renda;

#### MULTA AGRAVADA

- não merece prosperar a autuação na parte que foi aplicada a multa em percentual de 75%;

- o evidente intuito de fraude a que se refere o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 apenas se concretiza com a perfeita conformação dos atos do contribuinte àqueles previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

- a fraude é uma conduta típica prevista em lei e exige a intenção do autor;

- o intuito a que se refere o legislador da Lei nº 4.502/64 é o dolo;

- em nenhum momento agiu dolosamente;

- a multa fixada em percentual de 75% do valor do suposto débito é excessiva;

#### INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

- a legislação tributária complementar determina que os acréscimos moratórios legais sobre débitos fiscais são a multa, os juros moratórios e a correção monetária;

- a taxa referencial não indica os juros reais de mercado, uma vez que embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia;

- a taxa Selic não é índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxa de juros, que visa a remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber, sendo, portanto, imprestável para a atualização de valor dos créditos tributários;

- a taxa Selic não reflete a inflação do período somado aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros e custos;

- o Código Tributário Nacional apenas permite a incidência da correção monetária e trata em separado os juros moratórios;

- não há como somar à correção taxa de juros que já a inclua.

- a taxa Selic é imprópria para a cobrança de juros moratórios.

Requer a admissão da impugnação.

A DRJ Brasília considerou improcedente a impugnação, por unanimidade de

votos.

Processo nº 13706.003433/2007-04  
Acórdão n.º **2102-002.658**

**S2-C1T2**  
Fl. 69

---

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 51, o contribuinte apresentou, em 10/05/2011, recurso voluntário, fls. 52/59, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se dizer que, no recurso, assim como na impugnação, o contribuinte não se insurgiu contra as infrações de omissão de rendimentos e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, posto que suas alegações versam somente sobre a não-incidência do IRPF sobre valores recebidos do Clube de Regatas Flamengo, decorrentes de ação trabalhista, proposta pelo recorrente e sobre a multa de ofício e os juros de mora.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>1</sup> e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, no que concerne ao crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos e da glosa do imposto de renda retido na fonte.

Dito isso, passa-se ao exame das alegações apresentadas pelo recorrente.

No recurso, o contribuinte alega que o imposto de renda retido na fonte, glosado no lançamento, é relativo aos rendimentos recebidos do Clube de Regatas Flamengo, os quais foram recebidos em razão de ação trabalhista e que tais rendimentos seriam isentos.

Cumprido dizer, de pronto, que o lançamento não versa sobre omissão de rendimentos recebidos do Clube de Regatas Flamengo, sendo certo que o próprio contribuinte fez consignar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, fls. 32/34, que recebeu rendimentos tributáveis da mencionada fonte pagadora, no valor de R\$ 43.606,34, com imposto retido na fonte de R\$ 8.373,87.

Tem-se, portanto, que o contribuinte pretende, com a impugnação e o recurso voluntário apresentados, ver retificada sua DAA/2003.

Ocorre que a legislação (Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 54) estabelece o procedimento que deve ser adotado pelo contribuinte caso deseje retificar sua declaração, qual seja: apresentar nova declaração, a qual substituirá integralmente a originalmente apresentada, não havendo necessidade de autorização da autoridade administrativa para tanto.

Contudo, apesar de a norma assim determinar, caso o contribuinte demonstre, em impugnação ou recurso, apresentado contra lançamento decorrente da revisão de DAA, que incorreu em erro de fato, é razoável admitir-se a retificação pretendida pelo contribuinte, para ver corrigido seu erro, sendo certo que o erro deve estar comprovado de forma inequívoca.

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:  
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No presente caso, o contribuinte afirma que os rendimentos recebidos do Clube de Regatas Flamengo, os quais foram declarados como tributáveis seriam isentos. Para comprovar sua alegação juntou aos autos apenas a cópia de Termo de Conciliação, fls. 19, lavrado em 21/05/2002, onde restou consignado que:

- A reclamada pagará ao reclamante, na secretaria deste Juízo, a importância líquida de R\$ 116.702,26, em 10 (dez) parcelas iguais no valor de R\$ 11.670,22, nos dias: 17/06/2002, 17/07/02, 17/08/02, 13/09/02, 21/10/02, 18/11/02, 16/12/02, 15/01/2003, 14/02/03 e 14/03/03, sempre às 13:00 horas.

- Os contedores declaram que o quantum se refere ao aviso prévio indenizado (R\$ 21.100,00), à multa do art.477, § 8º, da CLT (R\$ 21.100,00), a diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS (R\$ 8.844,00) e diferenças de FGTS (R\$ 4.212,80).

(...)

- A reclamada arcará com o IRPF e o INSS.

Tal documento, por si só, é insuficiente para comprovar que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Clube Regatas Flamengo em 2003 sejam isentos, posto que sequer há provas nos autos que os valores declarados como tributáveis pelo contribuinte de fato correspondam aos valores recebidos em decorrência do referido Termo de Conciliação.

E mais, ainda que se admita que os valores de fato se refiram aos rendimentos recebidos em razão do Termo de Conciliação, as quantias ali especificadas (aviso prévio indenizado, multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e diferenças de FGTS) perfazem o total de R\$ 55.256,80, enquanto o valor líquido recebido pelo contribuinte, ainda segundo o Termo, foi de R\$ 116.702,26. Logo, não há identificação completa da natureza dos rendimentos, fato que impossibilita a caracterização dos mesmos como rendimentos isentos, conforme alega a defesa.

Frise-se também que a indicação no Termo de Conciliação de que a reclamada arcará com o IRRF indica que pelo menos parte dos rendimentos são tributáveis.

Nestes termos, tem-se que o possível erro de preenchimento alegado pela defesa não está comprovado de forma inequívoca, de modo que não há como acolher o pedido do contribuinte de ver retificada sua DAA/2003.

No que se refere à exigência da multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do*

*inciso seguinte;* de 24/08/2001

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e fez uso de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que apurou-se diferença de IRPF a pagar, fato que sujeita o contribuinte à imposição da multa de 75%.

Cumpra observar, que ao contrário do que afirma a defesa, não houve no lançamento a imposição de multa qualificada, no percentual de 150%, conforme previsto no art. 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo que se falar, portanto, em dolo.

Nestes termos, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)*

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora